

PARECER Nº 227/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 23.088/2023

**Autoria:** Vereador DR. LUIZ FERNANDO

**Ementa:** Projeto de lei que “Institui a campanha de prevenção e conscientização do combate ao câncer de cabeça e pescoço e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Assevera o autor que a propositura tem por objetivo, entre outros, a divulgação da Lei Nacional 14.328/2022, que instituiu o mês de julho como Mês Nacional de combate ao câncer de cabeça e pescoço.

Informa que em 2014 durante o 5º Congresso Mundial da Federação Internacional das Sociedades Oncológicas de Cabeça e Pescoço, em Nova York (EUA), 27 de julho foi escolhido para ser o Dia Mundial de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.

Aduz que o intuito é chamar a atenção da população para maior conscientização quanto aos cuidados necessários para evitar a manifestação ou evolução de tumores em órgãos localizados na região acima do pescoço.

Informa, que segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de cabeça e pescoço é o quinto mais incidente no Brasil, tanto em homens quanto em mulheres, daí a importância da matéria.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

O serviço de saúde pública inclui na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que, por isso, podem provê-los em caráter comum, concorrente ou supletivo.

A matéria pode ser de iniciativa do parlamentar, não adentra na estruturação de órgãos públicos e nem na atribuição ou no regime jurídico dos agentes públicos.

A propósito do tema estabelece a **Constituição Federal**:

*“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



*II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; “*

*“**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A **Constituição do nosso Estado** também estabelece:

*“**Art. 174.** Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

*(...).*

*V – assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;*

***Art. 193.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...)*

***Art. 217.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação. (...)*

***Art. 218.** As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.”*

Dessa forma verificamos que a competência da matéria é também do município podendo a iniciativa da mesma ser do parlamentar municipal.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

O tema é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003200300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 22/06/2023 09:38

Checksum: **0B7947DD0EFEF5A66A537B43796417E84C58E7C943B72812690D165DEC8C498B**

